MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agricola

Decreto n.º 22:258

Considerando o estado actual de assoreamento da parte superior do rio Sado e a existência de numerosos paúes nas suas margens;

Considerando os enormes beneficios resultantes da limpeza do leito dêste rio para a higiene da população,

tam afectada pelo impaludismo;

Considerando que se pode antever a realização de um grande conjunto de obras de rega e enxugo nesta região do Sado, e que o trabalho prévio de limpeza do leito dêste rio muito pode facilitar a elaboração do projecto definitivo de .tais obras;

Considerando as necessidades bem instantes de dar uma larga ocupação aos desempregados em trabalhos que pela sua natureza a isso se prestem com vantagens

firmes para a economia da Nação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a realização das obras de limpeza da parte superior do rio Sado, sob a direcção da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, em regime de comparticipação com o Comissariado do Desemprêgo, ao abrigo dos artigos 109.º e 118.º do decreto n.º 21:699.

§ único. A Junta despenderá até a quantia de 951.550\$,

cota parte máxima de mão de obra e materiais.

Art. 2.º Fica a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola autorizada a ocupar temporàriamente os terrenos para instalação de armazéns, estaleiros e caminhos de acesso durante o período de execução dos referidos trabalhos.

Art. 3.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 19:465, de 11 de Março de 1931, são dispensadas todas as formalidades estabelecidas para execução das obras de que se trata.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1933. — António Óscar DE FRAGOSO CARMONA — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrals

Repartição Central

Declaração

Por ordem superior declara-se que o decreto com fôrça de lei n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, que remodela os serviços das bibliotecas e arquivos nacionais, publicado pelo Ministério da Instrução Pública no Diário do Govêrno n.º 147, 1.ª série, da mesma data, deve ser publicado nos Boletins Oficiais de todas as co-

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 25 de Fevereiro de 1933.—O Director Geral interino, Ernesto Júlio Na-

Repartição Autónoma de Justica e Cultos

Decreto n.º 22:259

O movimento da comarca de Macau tem decrescido sensivelmente nos últimos anos; tal facto, aliado a circunstâncias de ordem financeira, vem aconselhando a reorganização dos serviços sem quebra da sua eficiência e condições do meio local.

Constituindo a comarca um juízo de direito, havia ao mesmo tempo a Procuratura dos Negócios Sínicos, com regimento aprovado por decreto de 20 de Dezembro de 1877, depois substituído pelo aprovado por decreto de 22 de Dezembro de 1881; tinha o procurador dos negócios sínicos funções administrativas e amplas funções judiciais no respeitante à população chinesa.

Pelo decreto de 20 de Fevereiro de 1894, que aprovou o Regimento de Justica, continuou a comarca a ser formada por um único juízo, sendo extinta a Repartição da Procuratura dos Negócios Sínicos e passando as suas atribuïções, de que havia recurso, para o juiz de direito

Criou porém o mesmo diploma o lugar de procurador administrativo dos negócios sínicos, equiparado ao de administrador do concelho, com funções administrativas e judiciais, abrangendo estas as causas que, segundo o regimento de 22 de Dezembro de 1881, eram julgadas pelo procurador dos negócios sínicos; mas êste leve esbôço de atribuïções judiciais perdeu-o o procurador administrativo dos negócios sínicos pela lei de 17 de Agosto de 1899.

Ficou desde então o juiz da comarca exercendo as

atribuïções judiciais em tóda a sua plenitude. Em 1917 foram remodelados os serviços, ficando o juízo da comarca muito aliviado com a criação do Tribunal Privativo dos Chinas, com regimento aprovado por decreto n.º 3:637, de 29 de Novembro do mesmo ano, e vindo a ter novo regimento aprovado por portaria provincial n.º 311, de 27 de Setembro de 1920, ambos estes diplomas abundantemente inspirados no regimento de 1881, que foi obra de uma comissão de que fazia parte, como presidente e autor do respectivo projecto, o então juiz da comarca, Dr. Eduardo Alfredo Braga de Oliveira, mais tarde juiz da Relação de Lisboa e do Supremo Tribunal de Justica.

Não teve eficácia o Tribunal Privativo dos Chinas e as demonstrações da experiência são no sentido de que, no que respeita a atribuições judiciais, a existência de um juízo único é a solução mais consentânea, embora, quanto à população chinesa, haja que aplicar as disposicoes peculiares.

Assim, pela organização judiciária das colónias aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, foi extinto o Tribunal Privativo dos Chinas; passou porém a comarca a ser formada por dois juízos, um criminal e o outro cível e comercial.

Tanto os serviços como razões de economia aconselham o regresso ao regime que vigorava antes de 1917, sendo até de considerar que nesse tempo era maior que actualmente o movimento da comarca.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º A comarca de Macau passa a constituir um único juízo, com a jurisdição e competência atribuídas aos actuais juízo cível e comercial e juízo criminal.

Art. 2.º Das decisões do juiz de direito da comarca cabe recurso para a Relação do distrito judicial. nos termos e pela forma estabelecida para os mais juízes de direito.